



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000326-57.2010.815.0311

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AUTORA : Maria Lúcia Evangelista da Silva Leite
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva, OAB-PB 11.227
RÉU : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
PROCURADORA : Diana Morais Marinho
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel
JUIZ : Michel Rodrigues de Amorim

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LESÕES CONSOLIDADAS. AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, NOS TERMOS DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- Configurada a dificuldade para o desempenho da função habitual do trabalhador, em face de acidente laboral, causando incapacidade parcial para o trabalho, impõe-se a concessão do benefício previdenciário Auxílio-Acidente.

- “Em havendo incapacidade parcial e permanente, vislumbra-se que o Auxílio-Acidente é o único benefício ao qual faz *jus*, cuja natureza indenizatória e objetiva permite a complementação da renda daquele que teve sua capacidade para o labor diminuído, iniciando seu pagamento a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91. (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 649.793/RJ, AgRg no Resp 1398972/SP e EDcl no AgRg no Resp 1360649/SP).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER a Remessa Necessária**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 197.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária enviada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel que, nos autos da Ação Acidentária ajuizada por MARIA LÚCIA EVANGELISTA DA SILVA LEITE em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Promovido à implantação do benefício Auxílio-Acidente em favor da Autora, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício da segurada. Condenou, ainda, o Demandado ao pagamento dos atrasados, a partir da data indicada pelo perito judicial como o início da incapacidade, qual seja, 15.12.2008.

Houve interposição de Recurso Apelar, porém intempestivos. Os autos subiram a este Tribunal por força do disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil.

Parecer do Ministério Público (fls.189/192) pelo desprovimento da Remessa.

É o relatório.

VOTO

Exsurge dos autos que a Autora, agricultora, sofreu acidente de trabalho, ocasionando Luxações Múltiplas dos Dedos (CID 10 S 63.2). Em razão do ocorrido, a Promovente gozou de benefício previdenciário Auxílio-Doença por acidente do trabalho, durante o período de 04.12.2007 a 02.01.2008.

Pois bem.

A Sentença deve ser mantida.

O Laudo Pericial de fls. 126/127 constatou que a Promovente

sofre de incapacidade parcial para a sua atividade laborativa, ante às sequelas decorrentes do acidente de trabalho sofrido.

O benefício do Auxílio-Acidente é devido ao segurado que, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade laboral que habitualmente exercia.

Da análise dos fatos, conclui-se que o Auxílio-Acidente é o único benefício ao qual a Autora faz *ius*, cuja natureza indenizatória e objetiva permite a complementação da renda daquele que teve diminuída a capacidade laborativa, nos termos do art. 86 e parágrafos abaixo mencionados da Lei nº 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
(destaque nosso)

Assim, relativamente ao termo inicial do benefício de Auxílio-Acidente, este deve contar no dia seguinte à data da cessação do benefício Auxílio-Doença, consoante § 2º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91 acima transcrito.

Nesse sentido:

ACIDENTÁRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ALTERAÇÃO NO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA E ADOÇÃO DA LEI Nº 11.960/09 PARA O CÔMPUTO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INVIABILIDADE. ACIDENTÁRIA. CONDIÇÕES AGRESSIVAS E ACIDENTE TÍPICO. SEQUELA EM COLUNA. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. PLEITO DE ALTERAÇÃO NA FIXAÇÃO DOS JUROS. PARCIAL ACOLHIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. **BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.** ADEQUAÇÃO DO JULGADO COM RELAÇÃO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA COM OBSERVAÇÃO. Recurso do INSS desprovido e adesivo do autor parcialmente acolhido; sentença mantida com observação, em sede de reexame necessário. (TJSP; APL 0035263-60.2013.8.26.0577; Ac. 9538426; São José dos Campos; Décima Sexta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Nazir David Milano Filho; Julg. 07/06/2016; DJESP 06/07/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA- COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PRELIMINAR AFASTADA SE A PROVA TÉCNICA CONTÉM DADOS, ESCLARECIMENTOS CONDIZENTES COM O CASO E FORAM RESPONDIDOS TODOS OS QUESITOS PREVIAMENTE FORMULADOS PELAS PARTES, INEXISTE CERCEAMENTO DE DEFESA, SENDO POSSÍVEL AO MAGISTRADO JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE POR CONSIDERAR OS ELEMENTOS SUFICIENTES PARA FORMAÇÃO DO SEU LIVRE CONVENCIMENTO. MÉRITO. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE ATESTADA PELA PERÍCIA TÉCNICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. BENEFÍCIO CONCEDIDO 1. O auxílio-acidente é devido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade laboral que habitualmente exercia, nos moldes do art. 86 da Lei nº 8.213/91. 2. Presentes os requisitos encartados em Lei, principalmente analisando os documentos médicos, como o laudo pericial e outros atestados médicos juntados aos autos que apontam no sentido de que o segurado apresenta “deficiência de 1 membro inferior esquerdo, por fratura no fêmur”, de caráter permanente e parcial, caminha “com auxílio de muletas e marcha claudicante”, o que exige dispêndio de esforço maior para o desempenho da atividade laborativa (pintor), não é razoável afastar o recebimento do benefício de auxílio-acidente, conforme art. 86 da Lei nº 8.213/91. **Termo inicial do benefício - o termo inicial do auxílio-**

acidente é a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. Juros de mora. Art. 1º f da Lei nº 9.494/97 (Lei nº 11.960/90). Correção monetária. Entendimento do STJ os juros de mora devem seguir a regra prevista no art. 1º-f da Lei nº 9.494/97 (Lei nº 11.960/90). Correção monetária conforme entendimento do STJ. Condenação do INSS nas custas e honorários advocatícios a autarquia previdenciária não está isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do enunciado da Súmula nº 178 do STJ. Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC/73 e Súmula nº 111 do STJ recurso interposto pelo autor conhecido e provido. Sentença reformada. (TJMS; APL 0825270-29.2013.8.12.0001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Dorival Renato Pavan; DJMS 04/07/2016; Pág. 33)

Para o STJ, independe o grau da incapacidade, sendo suficiente a redução em razão de acidente de trabalho, como se vê:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. **Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.** 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, Dje 08/09/2010 – Recurso repetitivo). Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos. [...] (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010 – Recurso repetitivo).

Concluo, então, que o Juízo sentenciante agiu com acerto, devendo a Sentença ser inalterada.

Ante o exposto, **DEPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator